



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502197-31.2024.8.26.0544/50000, da Comarca de Caieiras, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Interessados GUILHERME HENRIQUE TARQUINI DE MOURA e GUSTAVO DO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1502197-31.2024.8.26.0544/50000

Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargado: Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Caieiras

MM. Juiz(a): Daniel Nakao Maibashi

Voto nº 2382

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão da 7ª Câmara de Direito Criminal, que deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a circunstância desfavorável quanto ao emprego de simulacro de arma de fogo e alterar a fração do redutor pela tentativa para 1/2, reduzindo-se a pena do réu. O embargante sustenta omissão no acórdão quanto à fração aplicada ao redutor pela tentativa, alegando que todos os atos da tentativa foram executados e que deveria ser mantida a fração de 1/3 aplicada na sentença, além de apontar omissão quanto ao Tema Repetitivo nº 916 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão quanto à fração do redutor pela tentativa e à aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo nº 916 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, não sendo meio adequado para reexame da matéria.

O acórdão fundamenta devidamente a aplicação da fração de 1/2 para o redutor da tentativa, considerando que os atos foram cessados ainda na fase intermediária do iter criminis, antes da inversão da posse da res furtiva, afastando a fração de 1/3 fixada na sentença.

Não há omissão quanto ao Tema Repetitivo nº 916 do STJ, uma vez que o acórdão expressamente reconhece a ausência

de consumação do delito pela inexistência de inversão da posse da motocicleta, alinhando-se à jurisprudência consolidada.

O juiz não está obrigado a rebater individualmente todas as teses das partes, sendo suficiente que a decisão demonstre de forma fundamentada a adoção de determinada linha argumentativa.

A insurgência do embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, sem apontar efetivo vício no acórdão, sendo incabível a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, salvo em hipóteses excepcionais, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da causa, destinando-se exclusivamente à correção de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

A fração do redutor pela tentativa deve ser fixada conforme a análise do iter criminis, sendo válida a aplicação da fração de 1/2 quando os atos são cessados na fase intermediária, antes da inversão da posse do bem subtraído.

A fundamentação que analisa a questão jurídica de forma suficiente e coerente atende ao dever de motivação, não sendo necessário que o julgador refute individualmente todas as alegações das partes.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 916; STJ, HC nº 61.715 - RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 29/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 325.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face do V. Acórdão de fls. 245/260, que, por votação unânime, que deu parcial provimento ao recurso Defensivo para afastar a circunstância desfavorável quanto ao emprego do simulacro de arma de fogo, fixando-se a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão das consequências do delito, e aplicando-se o redutor pela tentativa na fração de 1/2 (metade), reduzindo-se a pena aplicada ao réu **GUSTAVO DO NASCIMENTO DE JESUS** para 03

(três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 07 (sete) dias-multa, mantendo-se, no mais, a R. Sentença.

O Embargante opôs o recurso, alegando que o V. Acórdão padece de omissão, no tocante à fração de 1/2 aplicada em razão do redutor pela tentativa, por considerar que todos os atos da tentativa foram executados, o que justifica a manutenção da fração de 1/3 aplicada na R. Sentença, bem como por vislumbrar omissão quanto ao Tema Repetitivo nº 916 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

Como é cediço, os embargos declaratórios destinam-se a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão interna existente no V. Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo decisum ou mesmo apresentar prequestionamento.

Salienta-se, por oportuno, que os pedidos arguidos pelo embargante em sede de apelação, foram devidamente apreciados, não se vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal, que evidenciem a ocorrência de vício dessa natureza no julgado recorrido.

Não há qualquer omissão a ser sanada. Ao

contrário do sustentado pela Acusação, tem-se que as matérias aventadas foram analisadas e devidamente fundamentadas, não comportando qualquer alteração, como pretendido.

Destaca-se que o tema aventado pela Douta Procuradoria de Justiça foi abordado de forma fundamentada pelo V. Acórdão:

*“Na terceira fase, como bem decidido pelo Juiz sentenciante, a pena é aumentada em 1/3 (um terço) pela prática do roubo em concurso de agentes, o que perfaz 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. **Quanto ao redutor pela tentativa, considerando que o Apelante e seu comparsa iniciaram a abordagem da vítima, mas que não conseguiram sequer obter a posse da res furtiva, em razão da reação da vítima e populares, de rigor a aplicação do redutor na fração de 1/2 (metade), visto que os atos praticados foram cessados ainda na fase intermediária do iter criminis, antes que os roubadores concluíssem a voz de assalto e a subtração do bem, não se verificando proximidade da fase de consumação do delito suficiente a ensejar a aplicação do redutor não fração mínima de 1/3 estipulada pelo Juízo de origem, o que torna definitiva a pena em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 07 (sete) dias-multa.”.***

Ademais, não se verifica qualquer omissão quanto à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do Tema Repetitivo nº 916, vez que, como já consignado, é incontroverso

que o delito não se consumou em razão de ausência de inversão da posse da motocicleta, justificando-se de forma fundamentada a alteração da fração do redutor pela tentativa de 1/3 para 1/2, a qual se mostrou proporcional e razoável para o caso concreto.

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.” (STJ, Tema Repetitivo nº 916).

Desse modo, nada há a acrescentar ao que foi julgado, que, *data venia*, não padece de qualquer dos vícios que ensejam complementação, através de declaração.

Vale lembrar que o Juiz não está obrigado a refutar, uma a uma, todas as teses levantadas pelas partes, sendo suficiente que, de seu raciocínio lógico, se infira que as analisou, decidindo em sentido contrário.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, de lavra da Ministra Laurita Vaz: *“Embora seja necessário que o Magistrado aprecie as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.”* (STJ, 5ª Turma, HC nº 61.715 - RJ (2006/0140081-4), j. 29/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 325).

Em caso de insatisfação, o Embargante deve lançar mão de outro recurso, se existente, para tentar fazer valer seu ponto de vista. Ainda que o Embargante assim não entenda, a decisão embargada concluiu pela parcial procedência do recurso Defensivo, espelhando motivações para o entendimento assumido, não se apresentando duvidosa nas suas premissas e conclusões, nem obscura, contraditória ou omissa acerca de tema relevante.

Logo, as insurgências suscitadas pelo Embargante não têm fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar indevido efeito infringente ao recurso. Ocorre que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

Nesse sentido, Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior ensinam que *"... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"* (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **CONHECE-SE** e **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora